



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Acresce artigos à Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003, define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional correspondente, bem como dá nova redação aos artigos 75, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 todos da Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

O Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 75, da Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. [...]

...  
III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

...  
(NR)

Art. 2º O art. 83 e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas são as definidas nesta Lei e a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito médico, engenheiro ou técnico em segurança do trabalho ou serviço de medicina e saúde ocupacional através de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional – PCMSO com fundamento no que dispõe esta Lei. (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei Municipal 1.690, de 30 de dezembro de 2003, o art. 83-A, com a seguinte redação:

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

Art. 83-A. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção de adicional previsto nesta Lei, as abaixo relacionadas:

I – insalubridade grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgotos;
- c) trabalho com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunculo, brucelose e tuberculose;

e) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, graxas e parafina;

f) pintura ou aplicação com pistola de esmaltes, tintas, líquidos e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos;

g) trabalho com situações ou condições hiperbáricas: ar comprimido.

II – insalubridade grau médio:

a) pintura ou aplicação com pincel de esmaltes, tintas, líquidos e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos;

b) trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) limpeza de peças ou motores com óleo diesel;

logia;

e) manuseio e aplicação de agrotóxicos;

f) exumação de corpos;

g) manuseio de álcalis cáusticos, produtos de limpeza ou terrosos como cal, cimento e derivados;

h) atividades de solda;

i) trabalho com raios X, radiações ionizantes;

j) limpeza de sanitários públicos, escolas, prédios públicos e creches;

k) atividades executadas em locais alagados ou encharcados ou com umidade excessiva;

l) níveis de ruído contínuo ou intermitente superior a 85 dB(A);

m) operação de máquinas rodoviárias, agrícolas e tratores;

n) trabalho em contato com poeira, fungos, mofo e umidade;

o) trabalhos com carros tipo ambulância e caminhões tipo caçamba;

III – insalubridade grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos.

Art. 4º Fica acrescido à Lei Municipal 1.690, de 30 de dezembro de 2003, o art. 83-B, com a seguinte redação:

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

Art. 83-B. São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto nesta Lei as abaixo relacionadas:

- I – atividades e operações perigosas com explosivos;
- II – atividades e operações perigosas com inflamáveis;
- III – trabalho em transporte de carga com inflamáveis igual ou superior a 200 (duzentos) litros;
- IV – operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;
- VI – eletricitista.

Art. 5º Os artigos 84, 85, 86, 87 e 88, da Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de, respectivamente, 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 24% (vinte e quatro por cento), segundo a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo. (NR)

Art. 85. O adicional de periculosidade será de 18% (dezoito por cento). (NR)

Art. 86. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

§ 1º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, o exercício pelo servidor de atividade constante dos art. 83-A e 83-B desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 2º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional. (NR)

Art. 87. Cessará o direito e o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamento de proteção individual – EPI ou equipamento de proteção coletiva – EPC ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito ou serviço de medicina e saúde ocupacional.

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

§ 2º A recusa do servidor ao uso de EPI implicará em pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município. (NR)

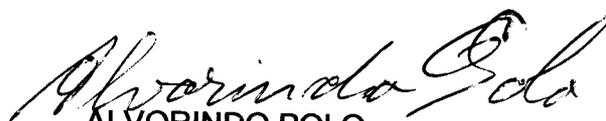
Art. 88. Servidores cedidos para outros órgãos ou instituições, com ou sem ônus para o Município não farão jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, bem como o servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade durante os períodos em que permanecer em gozo de licença para desempenho de mandato classista, de licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo e, ainda, afastado para a realização de cursos de pós-graduação. (NR)

Art. 6º Não será concedida, no âmbito do serviço público municipal, aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 7º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.805, de 01 de novembro de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM  
24 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
ALVORINDO POLO,  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

  
Umberto Luis Roveda Tassi  
Secretaria Municipal de Administração

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**